



GUARINOS, objetivando compelir o réu a manter a prestação do serviço de transporte escolar por veículos regularmente inspecionados e aprovados pelo Detran.

Nos termos do relatório inserto na sentença:

*“O **Ministério Público de Goiás** ajuizou a presente Ação Civil Pública em desfavor do ente público **Município de Guarinos**, ambos devidamente qualificados na petição inicial de fls. 02/17.*

Segundo o requerente, o município de Guarinos, inobservando as regras contidas no Código de Trânsito Brasileiro, forneceu a crianças e adolescentes transporte escolar em veículos que não possuíam as devidas condições de trafegação, com descumprimento de diversos dispositivos legais, tais como os artigos 136, 137, 138 e 139 do Código de Trânsito Brasileiro.

Sustenta o requerente que, em vistoria realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Goiás, considerou todos os veículos que realizavam o transporte escolar dos estudantes do município ora requerido foram considerados reprovados, inaptos a realizarem a condução de pessoas.

Pleiteou a antecipação de tutela para compelir o requerido a efetuar a adequação da frota de veículos que realizava o transporte escolar de crianças e adolescentes naquele município, em até 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária.

Por fim, pugnou pela condenação do ente público requerido à obrigação de fazer consubstanciada em realizar a manutenção da regular prestação do serviço de transporte escolar e a obrigação de não fazer consistente em deixar permitir que veículos reprovados nas vistorias do Detran continuem a prestar o transporte escolar de crianças e adolescentes daquela municipalidade, pleiteando, ainda, a aplicação de multa diária em razão de descumprimento, bem como responsabilização do agente político por crime de desobediência.

Petição inicial e documentos, às fls. 02/46.

Decisão antecipando os efeitos da tutela e determinando ao requerido que procedesse à adequação dos veículos que prestam serviço de transporte escolar, em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00





(duzentos reais), conforme fls. 48/51.

Intimação do requerido quanto a decisão que antecipou os efeitos da tutela, às fls. 55 e 55-verso.

Citação do requerido para, caso quisesse, apresentasse resposta, às fls. 56 e 56-verso.

Despacho determinando a intimação do requerente para especificar provas a serem produzidas, à fl. 58.

Manifestação do requerente pleiteando a produção de prova testemunha consistente na oitiva das pessoas lá arroladas, à fl. 59.

Despacho designando audiência de instrução, à fl. 63.

Manifestação do requerente desistindo da produção de prova testemunhal e pleiteando o julgamento antecipado da lide, à fl. 68-verso.

Despacho designando audiência de conciliação, à fl. 80.

Ata de audiência de instrução e julgamento onde o requerido pleiteou a juntada, em 10 (dez) dias, de documentação hábil a comprovar a aprovação, na vistoria do Detran, de todos os veículos que realizam o transporte escolar no município requerido, à fl. 96.

Petição do requerido juntando documentação do Detran que demonstram a realização de vistoria nos veículos utilizados para transporte escolar de crianças e adolescentes no município requerido, às fls. 97/115.

Nova manifestação do requerente pugnando pela decretação de revelia do requerido e o julgamento antecipado da lide, às fls. 118/120.” (Sic, fls. 121/123).

A sentença de primeira instância foi proferida nos seguintes termos:

*“Por todo o anteriormente exposto, **julgo parcialmente** procedente o pedido inicial, **resolvendo o processo com resolução do mérito**, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de **condenar** o Município de Guarinos, nos termos do artigo 461 do mesmo diploma, na obrigação de fazer consistente em disponibilizar, para a realização do transporte escolar de crianças e adolescentes, apenas veículos devidamente inspecionados e aprovados em vistoria*





realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito. **Condeno**, ainda, o Município de Guarinos na obrigação de não fazer, consistente em não permitir que veículos desaprovados pela inspeção do Departamento Estadual de Trânsito continuem a realizar o transporte escolar naquela municipalidade.

Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, às fls. 48/52.

Utilizando-me do permissivo contido no artigo 461, § 4º e § 6º do Código de Processo Civil e, com o intuito de adequar a periodicidade da multa a eventual descumprimento da obrigação de fazer e não fazer imposta ao requerido, **fixo multa (astreinte) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, para cada veículo** que realize o transporte escolar de crianças e adolescentes encontrado em desacordo com as determinações acima impostas ao requerido, limitado ao valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Esclareço que o descumprimento das obrigações poderá ensejar à autoridade política responsável pelo requerido, a ocorrência de crime de desobediência e eventual ato de improbidade administrativa." (Sic, fls. 127/128).

Não havendo recurso voluntário, vieram-me os autos conclusos.

Tendo sido determinada a abertura de vista ao *Parquet* em segundo grau de jurisdição, seguiu-se o parecer de fls. 137/144, pelo qual o seu Representante opinou pelo conhecimento e improvimento da remessa oficial (fls. 137/144).

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da remessa obrigatória.





Conforme relatado, cuidam os autos de reexame necessário da sentença proferida pela MM.^a Juíza de Direito da Vara das Fazendas Públicas e 2^o Cível da Comarca de Itapaci, Dra. Luciana Vidal, lançada no julgamento da ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em demérito do MUNICÍPIO DE GUARINOS.

Apesar de constar na sentença revisanda o acolhimento meramente parcial do pleito vestibular, identifico que na realidade houve o julgamento de total procedência, visto que todos os pedidos formulados pelo *Parquet* foram acolhidos, não passando tal circunstância de simples erro material, passível de ser corrigido de ofício.

A propósito:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO APONTADO COMO COATOR. DECISÃO JUDICIAL QUE SANOU, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ERRO MATERIAL CONSTANTE DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. O erro material, mencionado no art. 463, I, do CPC, pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado da sentença, conforme pacífica orientação desta Corte de Justiça. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, não há que se cogitar de direito líquido e certo ao resultado anterior do julgado, pois mostra-se evidente o equívoco do órgão julgador ao redigir o dispositivo da sentença, julgando procedente o pedido, uma vez que toda a fundamentação exarada foi no sentido da improcedência da ação. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.” **(STJ, Segunda Turma, RMS 43.956/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 23/09/2014).**



Feita essa ressalva, não identifico motivos para que a sentença de primeiro grau seja modificada.

Com efeito, é certo que, a teor dos artigos 205 e 227 da Constituição Federal¹, é dever do Estado assegurar a criança e ao adolescente o direito à educação.

Com vistas a propiciar a concretização desse direito, tem-se por necessária a realização de uma série de providências, sendo uma delas, à luz dos artigos 208, inciso VII, da Constituição Federal, 54, inciso VII, do Estatuto da Criança e Adolescente, e 4º, inciso VIII, da Lei n. 9.394/1996 (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), a garantia de transporte dos alunos da rede pública de ensino.

Sem o transporte escolar, o estudante fica sem condições de chegar ao seu destino, o que prejudica substancialmente a frequência escolar, podendo levar à reprovação.

Eis o teor dos citados artigos:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

1 Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.”

“Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(...)

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.”

“Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;”

Para a efetivação do direito à educação, não basta, entretanto, o puro e simples fornecimento do transporte escolar. É necessário, igualmente, que seja garantido um transporte adequado, que respeite as normas de segurança, para que assim seja preservada a integridade física dos alunos.

Fato é que o transporte em automóveis em desacordo com as normas básicas de segurança, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, acarreta inúmeros acidentes, que poderiam ser evitados com a mera revisão e adequação dos veículos.

Da análise dos instrumentos de prova que fazem





parte destes autos (fls. 21/40), restou comprovada a desconformidade às determinações e exigências previstas no Código Brasileiro de Trânsito de uma série de veículos que prestam serviços de transporte escolar público no Município de Guarinos.

Dessa forma, sendo certa a responsabilidade do Município quanto à condução dos alunos da rede municipal, a teor do que dispõe o artigo 11, inciso VI, da Lei n. 9.394/1996¹, irrepreensível é a sentença revisanda.

A jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça assim tem se manifestado sobre o tema:

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSPORTE ESCOLAR. 1 - O transporte escolar é dever dos municípios e demais entes da federação, imposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Diretrizes Básicas da Educação, bem como pela Magna Carta, sendo, portanto, de se confirmar a decisão que julgou procedente ação civil pública movida pelo Ministério Público, com vistas a compelir a municipalidade a fornecê-lo de forma adequada às suas crianças. (...) REMESSA OBRIGATÓRIA E APELO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.” **(TJGO, Quinta Câmara Cível, DGJ 189571-60.2008.8.09.0041, Rel. Des. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, DJe 960 de 14/12/2011).**

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

¹ **Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:**
 (...) **VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.**





LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DE FROTAS DE VEÍCULOS AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. IMISSÃO DA MUNICIPALIDADE. REMESSA CONHECIDA E IMPROVIDA. (...) II - Apresenta-se o acesso ao ensino fundamental como garantia constitucional (art. 227), prevista também no Estatuto da Criança e do Adolescente, e sendo o município primordialmente competente para implementar as respectivas medidas viabilizadoras (art. V e VI, CF), cumpre o fornecimento de transporte escolar gratuito e adequado de forma permanente, em observância às normas do Código de Trânsito Brasileiro. (Arts. 136 e 137). III - O transporte irregular de estudantes, em condições precárias, colocando em risco suas vidas atenta contra a dignidade da pessoa humana, a qual se insere na reserva mínima dos direitos fundamentais, não podendo ser afastada pela reserva do possível. REMESSA CONHECIDA E IMPROVIDA.” (TJGO, Quarta Câmara Cível, DGJ 17874-8/195, Rel. Des. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, DJe 506 de 26/01/2010).

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL: COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. TRANSPORTE ESCOLAR ADEQUADO. ASTREINTE: REDUÇÃO E DESTINAÇÃO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. (...) 2 - Apresentando-se o acesso ao ensino fundamental como garantia constitucional (art. 227), prevista também no Estatuto da Criança e do Adolescente e sendo o município primordialmente competente para implementar as respectivas medidas viabilizadoras (art. 30, inc. V e VI da CF), cumpre o





fornecimento de transporte escolar gratuito e adequado, de forma permanente, em observância às normas do Código de Trânsito Brasileiro (art. 136 e 137). (...)” **(TJGO, Segunda Câmara Cível, DGJ 15666-3/195, Rel. Des. ZACARIAS NEVES COELHO, DJe 175 de 15/09/2008).**

Portanto, não restam dúvidas de que é dever do Poder Público Municipal conceder transporte escolar gratuito e adequado às crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino, sendo que a sua disponibilização em desconformidade com as normas estipuladas no Código de Trânsito Brasileiro, compromete o acesso à educação, além de afrontar a dignidade da pessoa humana e a exegese dos preceitos constitucionais e do Estatuto da Criança e Adolescente.

Por fim, cumpre salientar que a sanção pecuniária surge como providência útil a possibilitar a adequação da frota de veículos que prestam serviços de transporte escolar às normas do CTB, estando de acordo com o permissivo contido no artigo 461 do Código de Processo Civil¹.

Nessa vereda, estando a sentença *a quo* em conformidade com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, imperativa é a sua integral manutenção, conforme permite o artigo 557,

1 **Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.**

(...)

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

(...)

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.





caput, do Código Instrumental.

Diante do exposto, acolhendo o parecer do *Parquet*, **CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA, PORÉM NEGO-LHE SEGUIMENTO**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c a Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça¹. De ofício, diante do erro material identificado na parte dispositiva da sentença, substituo a expressão “*julgo parcialmente procedente o pedido inicial*” por “*julgo procedente o pedido inicial*”.

Intimem-se.

Goiânia, 6 de abril de 2015.

DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA
RELATOR

1 O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.